



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.094 - RJ (2015/0159076-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : SOULTRAVELER VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATA MONTEIRO DE CASTRO CAPANEMA REP/P/S/MÃE
ANA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO
REPR. POR : ANA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO
EMBARGADO : ROGÉRIO ESBERARD CAPANEMA FILHO
ADVOGADOS : CAROLINA SANTOS FARIA
LUCAS A B B HABIB
LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há afronta do art. 535 do CPC, considerando a entrega completa da jurisdição. A questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.094 - RJ (2015/0159076-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a ausência de violação do art. 535 do CPC.

A embargante afirma que o recurso especial violou o art. 535 do CPC, na medida em que não se manifestou sobre a diferença apurada para a garantia do juízo, em ação, em fase de cumprimento de sentença, ajuizado em seu prejuízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.094 - RJ (2015/0159076-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

O Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a ausência da garantia do juízo (e-STJ, fls. 61/62):

O caso em lide versa sobre R. Julgado a quo determinando a expedição de mandato (sic) de pagamento em favor da Parte Exequente, bem como a intimação da Devedora para efetuar o adimplemento da diferença apontada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A R. Decisão ora Vergastada trasladada por cópia no Anexo 01 – documento 00016 deste Recurso Instrumental (fl. 334 do processo originário) possui o seguinte teor, in verbis:

“A impugnação a execução foi rejeitada conforme decisão de fls.

280. O recurso interposto pela parte em face da rejeição a impugnação a execução foi negado provimento conforme fls.

311. Portanto, nada a prover quanto ao requerido a fls. 324/327.

Expeça-se mandado de pagamento da quantia incontroversa em favor da parte autora, com as cautelas de praxe.

Após a expedição do mandado, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, efetuar o pagamento da diferença apontada a fls. 330, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J, do CPC.” A hipótese dos autos versa sobre Indenização, restando o pedido julgado procedente, condenando a Ré, ora Embargante, ao pagamento da verba moral de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Primeira Autora e R\$1.000,00 (mil reais) aos demais Suplicantes, tendo aquela efetuado o depósito da importância de R\$5.458,81 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), como consta de fl. 255 do processo principal.

Os Recorridos não concordaram com o aludido depósito, alegando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser insuficiente, apontando uma diferença de R\$625,29 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), acrescida de 10% (dez por cento) referente à multa prevista no artigo 475- J do CPC, seguindo Impugnação da ora Embargante, sem garantir o Juízo.

Com efeito, o I. Juízo a quo rejeitou liminarmente a Impugnação ao cumprimento do R. Julgado, seguindo-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Parte Devedora.

Neste sentido, impende consignar que no concernente ao recebimento da Impugnação ao Cumprimento do R. Julgado, já foi objeto de Recurso Instrumental nº 0056927- 93.2014.8.19.0000, distribuído a esta Relatoria, restando assim ementado, in litteris:

E M E N T A: Agravo de Instrumento.

Indenização. R. Decisão a quo deixando de receber Impugnação ao Cumprimento do Julgado, diante da ausência de segurança do juízo.

I - Apresentação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença é condicionada à penhora ou do depósito em dinheiro nos autos.

Exegese do § 1º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil.

Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.

II - R. Decisão hostilizada merecendo prestígio. FEITO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO.

III - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente.

Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c. c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.

Avulta enfatizar, ainda que, constou expressamente da parte final do R. Julgado Monocrático desta Relatoria ter restado prejudicadas as teses da Empresa Devedora com relação ao excesso da execução, consoante se infere in verbis:

“Enfatize-se que as teses alusivas ao excesso de cobrança e o mais conexo ficam prejudicadas, por momento, haja vista o não recebimento da impugnação por falta de garantia do Juízo, bem como não ser o motivo da ora R. Decisão hostilizada, reservando-se, entretanto, esta Relatoria a apreciar todas as sustentações, si et in quantum, em sendo atendida a forma processual vigente...” Não obstante, nesta oportunidade, suscita a Recorrente ter realizado depósito complementar do quantum debeat e, assim, apresenta nova Impugnação ao Cumprimento do R. Julgado, porém repisando integralmente idênticos argumentos deduzidos anteriormente, buscando, desta forma, reiterar seu inconformismo, o que processualmente não se afigura legítimo.

Destarte, observa-se que a rejeição da impugnação da Embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente feito se trata de matéria preclusa, restando evidente, ainda, já existir R. Decisão desta Instância a respeito da questão, que Superior Tribunal de Justiça obviamente não pode ser reformada em sede a quo.

Nesse contexto, verifico a ausência de qualquer afronta ao art. 535 do CPC, considerando a entrega completa da jurisdição, principalmente, ante a análise pormenorizada acerca da ausência do depósito para a garantia do juízo, sendo a matéria, segundo o acórdão recorrido, preclusa diante do Tribunal de origem. A questão federal foi decidida de modo suficiente, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Constata-se, ainda, que não ficou evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, o que impede, na verdade, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0159076-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 737.094 / RJ

Números Origem: 00065508420158190000 00678302920108190001 201524557385 678302920108190001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOULTRAVELER VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATA MONTEIRO DE CASTRO CAPANEMA REP/P/S/MÃE ANA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO
REPR. POR	: ANA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO	: ROGÉRIO ESBERARD CAPANEMA FILHO
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA CAROLINA SANTOS FARIA LUCAS A B B HABIB

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SOULTRAVELER VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: CLARICE GOULART CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RENATA MONTEIRO DE CASTRO CAPANEMA REP/P/S/MÃE ANA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO
REPR. POR	: ANA MARIA VAZ MONTEIRO DE CASTRO
EMBARGADO	: ROGÉRIO ESBERARD CAPANEMA FILHO
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA CAROLINA SANTOS FARIA LUCAS A B B HABIB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.